



**Mensagem GAPR nº 312/2021**

**Assunto: Opõe Veto Total à Proposição de Lei**

Betim, 18 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Com o fito de levar ao conhecimento de V.Exa., no uso de atribuição que me confere a Lei Orgânica do Município de Betim, opus veto total à Proposição de Lei nº 7.671, de 19 de outubro de 2021, que "CRIA A MODALIDADE DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL DESTINA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS PERMANENTES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS."., pois a matéria versada é inconstitucional.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Vittorio Medioli**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Kleber Eduardo de Sousa Rezende

Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.





## RAZÕES DE VETO TOTAL

### À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 7.671, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

A Proposição de Lei nº 7.671, de 19 de outubro de 2021, que "CRIA A MODALIDADE DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL DESTINA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS PERMANENTES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.", é um dispositivo normativo originário do Projeto de Lei nº 203/2021, de autoria do Vereador José Gregório da Silva - Gregório Silva.

Embora seja honrosa e louvável a iniciativa do ilustre Vereador José Gregório da Silva sobre a instalação de banheiros públicos permanentes, a mesma não deve prosperar, considerando vício de iniciativa e a incorporação de despesas extraordinárias ao Município, conforme motivos expostos a seguir.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em sua alínea 'b', inc. II, § 1º do art. 61 que compete privativamente ao Chefe do Poder do Executivo as Leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, a saber:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu este regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo enseja o vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na



esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, previsto no art. 173 da Constituição Estadual de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Da mesma forma, o inciso XV, do art. 101, da Lei Orgânica do Município de Betim, dispõe que "compete privativamente ao Prefeito dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

Conforme o Ofício Ecos nº 4.230/2021, a referida Proposição de Lei em comento prevê a instalação de banheiros públicos permanentes em locais estratégicos, praças, parques Municipais e/ou próximo às bases móveis da Polícia Militar e pontos de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes (URPVs), atribuindo ao Município a conservação e manutenção dos locais supramencionados, com utilização gratuita pelos usuários.

Conforme se observa da Proposição de Lei em comento há uma clara constatação de violação ao Princípio da Separação de Poderes, tendo em vista que a competência para legislar sobre esta temática é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, constituindo em seu ato inconstitucionalidade formal, verificado quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, no processo legislativo de sua elaboração.

Ademais, em razão da pandemia causada pelo Coronavírus, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências", tratando no art. 8º, dentre outras proibições, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.





Desse modo, a construção de banheiros permanentes além de invadir a competência exclusiva do Poder Executivo, atribui à municipalidade despesas de caráter continuado, as quais no atual momento não podem integrar o planejamento financeiro.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente a proposição em causa, motivo pelo qual não pode receber sanção do Prefeito Municipal, devolvendo-a, destarte, a essa Egrégia Casa para o necessário reexame.

Prefeitura Municipal de Betim, 18 de novembro de 2021.

**Vittorio Medioli**  
Prefeito Municipal

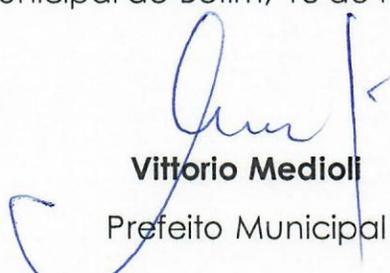


**VETO TOTAL****À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 7.671, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais, opõe veto total à Proposição de Lei 7.671, de 19 de outubro de 2021, que "CRIA A MODALIDADE DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL DESTINA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS PERMANENTES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.", pois a matéria versada é inconstitucional.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Prefeitura Municipal de Betim, 18 de novembro de 2021.



**Vittorio Mediolì**

Prefeito Municipal

